



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

ATA JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

Formiga, 09 de janeiro de 2023.

Doação de imóveis públicos não remunerados com intuito de fomentar o incentivo econômico e o desenvolvimento social do Município mediante implantação de unidade produtiva. A doação se dará na modalidade Concorrência, em conformidade a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e os critérios de avaliação serão analisados em conformidade com a Lei Municipal 5.176 de 10 de julho de 2017, e suas alterações.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SILVA E PIRES MOVEIS LTDA** no dia 28/12/2022, contra decisão que a declarou desclassificada no certame, bem como recurso apresentado pela empresa **MIRELLE CRISTINA RAMOS** no 29/12/2022, uma vez que não sagrou-se vencedora no mesmo certame. Oportunamente, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo apresentada pela empresa **INTEGRAR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA**, em face do recurso encaminhado pela empresa **MIRELLE CRISTINA RAMOS**.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº: 4.868 de 1º de agosto de 2022 nos termos da Lei nº: 8.666, de 21/06/93 e alterações posteriores, e ainda nos termos do Decreto Municipal nº 3912/08, art. 41, § 3º, inciso IV, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, sendo o prazo para contrarrazões respeitado.

Conforme verificado nos autos, os recursos das empresas **SILVA E PIRES MOVEIS LTDA** e **MIRELLE CRISTINA RAMOS**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 30/12/2022, juntando as razões em 28 e 29/12/2022, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Posteriormente, diante das contrarrazões abertas, a empresa **INTEGRAR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA** apresentou sua contestação em face da empresa **MIRELLE CRISTINA RAMOS**, no dia 05/01/2023, portanto, também tempestivo.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de dezembro de 2022 o Processo Licitatório nº 162/2022, na modalidade Concorrência 005/2022, cujo objeto é a Doação de imóveis públicos não remunerados com intuito de fomentar o incentivo econômico e o desenvolvimento social do Município mediante implantação de unidade produtiva. A doação se dará na modalidade Concorrência, em conformidade a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e os critérios de avaliação serão analisados em conformidade com a Lei Municipal 5.176 de 10 de julho de 2017, e suas alterações, teve sua continuidade com a abertura do envelope nº 2.

Após a abertura do referido envelope das licitantes habilitadas, a Comissão Permanente de Licitação desclassificou, no dia 27 de dezembro de 2022, a empresa **SILVA E PIRES MÓVEIS LTDA** por informar o índice de liquidez corrente de 6,16%, sendo divergente dos valores informados no Balanço Patrimonial e, ainda no Balanço Patrimonial, verificou-se que o mesmo foi apresentado sem o devido registro junto ao órgão competente.

A empresa **MIRELLE CRISTINA RAMOS**, não sagrou-se vencedora no certame em debate por ter alcançado pontuação menor do que a empresa **INTEGRAR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA**, ficando portanto em segundo lugar, o que a levou a apresentar suas razões.

Oportunamente, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo a contestação apresentada pela empresa **INTEGRAR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA**.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE SILVA E PIRES MÓVEIS LTDA

A recorrente discorda de sua desclassificação, uma vez que durante a abertura e conferência do conteúdo pertinente ao envelope nº 2, a Comissão Permanente de Licitação verificou que a informação do índice de liquidez corrente de 6,16%, estava divergente dos valores



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

informados no Balanço Patrimonial e, ainda no Balanço Patrimonial, verificou-se que o mesmo foi apresentado sem o devido registro junto ao órgão competente.

Sustenta em suas razões recursais, no que tange à divergência no índice de liquidez corrente, que “ (...) *houve um mero erro material de digitação ao indicar o índice de liquidez corrente da Recorrente, pois apesar de informar corretamente o ativo e passivo circulante apresentados no Balanço Patrimonial, o resultado da operação foi digitado incorretamente*”. Assim, considerando o ativo circulante de R\$ 625.872,06 e o passivo circulante de R\$ 38.586,82, dividindo-se o ativo pelo passivo, o resultado obtido é o índice de liquidez corrente da empresa Recorrente que deverá ser considerado é o de **16.21 (dezesseis, vinte um)**, o que demonstra que a empresa possui disponibilidade muito acima do necessário para liquidação de suas obrigações.

E continua, no que diz respeito à falta de registro do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, “ (...) *resta comprovado que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrente por ocasião da abertura do envelope de propostas está devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o protocolo n 22/599.631-6 no dia 01/12/2022, ou seja, ainda dentro do prazo para apresentação dos envelopes*. Afirma ainda que “ (...) *requer seja CLASSIFICADA a proposta da Recorrente, uma vez que a obrigação de registro poderá ser relativizada, especialmente quando existir outros elementos que atestem a autenticidade do Balanço Patrimonial, ou, com fulcro no princípio do formalismo moderado e em consonância com a possibilidade de a comissão de licitação realizar diligências a fim de confirmar a veracidade dos documentos disponibilizados, sejam consideradas as informações de registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial ora apresentadas*”.

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitação receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos. Que seja julgado procedente o recurso ora imposto e assim considerada classificada a empresa recorrente.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE MIRELLE CRISTINA RAMOS

A recorrente discorda do resultado do certame, uma vez que não sagrou-se vencedora, devido a obtenção de pontuação menor do que a empresa **INTEGRAR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA**, ficando portanto em segundo lugar.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Justifica em suas razões recursais que, “(...) a empresa vencedora apenas descreveu a quantidade de emprego que geraria, sendo assim indo contra o edital pois apenas declarou a quantidade de empregos e nem justificou as funções de acordo com subitem 7.4 letra a III”. E prossegue sustentando que “A empresa vencedora ainda teve um índice de liquidez menor que 1, que onde uma empresa com índice desse não condiz com a realidade da situação financeira para gerar os empregos descrita pela mesma”.

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitação receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos. Que seja julgado procedente o recurso ora imposto e assim considerada Classificada a empresa recorrente.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA INTEGRAR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

A recorrida discorda das razões apresentadas pela empresa **MIRELLE CRISTINA RAMOS**, justificando que “(...) ao contrário do que foi alegado, constou na proposta apresentada pela empresa vencedora, os cargos, funções e empregos a serem gerados, não sendo demais transcrever, vejamos: 12 funcionários no setor administrativo da empresa, auxiliando na gestão de todo o negócio. 4 funcionários para manutenção do espaço, com profissionais de serviços gerais, limpeza e conservação. 10 funcionários para manutenção dos bens, cuidando dos veículos, máquinas e equipamentos da empresa. 4 funcionários que atuem na vigilância e segurança da sede. 50 funcionários para todo o setor operacional da empresa, como motoristas, operadores de máquinas, profissionais especializados em obras/reformas, e profissionais na área de limpeza e serviços gerais”.

Continua a Recorrida, em suas contrarrazões, sustentando que “No que se refere ao índice de liquidez, cumpre ressaltar que, devido aos empréstimos realizados para compra de maquinário e investimento na empresa, por óbvio, houve a redução do índice. Não obstante, nesse ponto, a empresa pontou conforme as normas do edital, não havendo se falar em não geração de empresa em razão meramente do índice ...”

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitação receba a presente contrarrazão, sendo a mesma devidamente processada em todos os seus termos. Que seja julgada procedente



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

a contrarrazão ora imposta e assim mantida desclassificada a empresa **MIRELLE CRISTINA RAMOS**.

VI – DO MÉRITO

Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos das demandas apontadas pelas Recorrentes, conforme adiante se inferirá.

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos **princípios da legalidade, impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo** do certame, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado).

Neste sentido, mister a observância dos princípios para que, quando aplicados no caso concreto, seja dada a resposta pertinente ao problema, no intuito de o julgador acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade e não incorrer em erro.

Necessário ainda ser o julgador cauteloso no que tange à legislação direcionada ao tema em tela, uma vez que, nela está o norte central para o seguimento de todos os atos pertencentes ao Processo Licitatório em discussão.

Assim sendo, no que tange às razões apresentadas pela Recorrente **SILVA E PIRES MÓVEIS LTDA** cumpre esclarecer que quanto ao erro encontrado pela Comissão Permanente de Licitação referente à digitação, trata-se por excesso de formalismo a referida empresa ser desclassificada por esse motivo.

Destarte, a lei 9784/1999¹, trouxe critérios a serem observados nos processos administrativos, no intuito do tornar os atos dos gestores mais céleres e eficientes. Assim, evitar

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

excesso das formalidades torna-se uma exigência importante a ser seguida, constante no artigo 2º, VIII, da referida lei:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados. **GRIFO NOSSO.**

Diante disso, necessário, de acordo com a lei supracitada, que a atuação dos servidores que compoem à Administração Pública, sejam pautadas, além da observância da lei, no cumprimento de vários princípios, dentre eles o do formalismo moderado, implicitamente positivado no artigo 2º, parágrafo único, VI e IX:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Ainda nas razões da Recorrente, observa-se também que a mesma foi desclassificada por não apresentar o Balanço Patrimonial registrado pela junta comercial, porém em suas razões, a Recorrente demonstrou que o Balanço Patrimonial foi registrado no dia 01/12/2022, data da abertura do certame em tela.

A jurisprudência hodierna, vem no sentido de possibilitar a juntada de documentos que atestam a condição pré-existente do licitante em atender o edital, quando da abertura do certame. Neste sentido, necessário citar o acertado **ACÓRDÃO 1.211/21 – PLANÁRIO TCU**, tendo como relator, Vital Walton Alencar Rodrigues:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Neste sentido, mesmo a Comissão Permanente de Licitação tendo a possibilidade de abrir diligência, conforme artigo 43, §3º da lei 8.666/93, no intuito de buscar esclarecer tal questão, comprovado está por vias recursais, que o Balanço da recorrente está devidamente registrado e atende ao exigido no edital convocatório, devendo, portanto, a Recorrente ser CLASSIFICADA no certame, pelos fundamentos supracitados.

No que tange as razões, apresentadas pela Recorrente **MIRELLE CRISTINA RAMOS** em face de sua desclassificação por obter menos pontos do que a Recorrida **INTEGRAR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA**, as mesmas não merecem prosperar, uma vez que, conforme consta no processo licitatório, a proposta apresentada pela recorrida preenche todos os requisitos do edital convocatório.

Não bastasse, a Recorrida ainda interpos suas contrarrazões e demonstrou o que já havia sido observado pela Comissão Permanente de Licitação, quando do certame de abertura do envelope nº 2. Porém cumpre demonstrar mais uma vez para a recorrente o que está descrito na proposta da recorrida, a saber:

“12 funcionários no setor administrativo da empresa, auxiliando na gestão de todo o negócio. 4 funcionários para manutenção do espaço, com profissionais de serviços gerais, limpeza e conservação. 10 funcionários para manutenção dos bens, cuidando dos veículos, máquinas e equipamentos da empresa. 4 funcionários que atuem na vigilância e segurança da sede. 50 funcionários para todo o setor operacional da empresa, como motoristas, operadores de máquinas, profissionais especializados em obras/reformas, e profissionais na área de limpeza e serviços gerais”².

Assim recorrente, não há que se falar em descumprimento do edital convocatório pela

² TEXTO EXTRAÍDO DA PROPOSTA DA EMPRESA: INTEGRAR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO 162/2022, CONCORRÊNCIA 005/2022.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

recorrida, vez que todas as propostas foram analisadas pela Comissão Permanente de Licitação, não encontrando nesta, nenhuma incorreção.

Outro ponto a se debater é que a recorrente faz alegações futurísticas de que, por a recorrida ter apresentado o cálculo de liquidez corrente de 0,72, supostamente não irá cumprir com a geração de empregos por ela proposta.

Mais uma vez as suas alegações não merecem prosperar visto que no edital convocatório³, para obtenção de pontos, dentre os vários critérios, tem-se a demonstração da situação financeira da empresa, o qual exigiu:

c) Quanto à situação financeira da empresa deverá apresentar demonstração contábil contendo o Índice de Liquidez Corrente:

Índice de Liquidez Corrente	Pontos
Igual ou superior a 1,35	100
De 1 até 1,34	70
Menor que 1	20

Importante ressaltar que o índice de liquidez corrente é aquele em que demonstra a capacidade da empresa em quitar suas dívidas a curto prazo⁴, o que por consequência não irá influenciar, no presente julgamento, pois caberá ao fiscal do processo fiscalizar se a Recorrente, em momento oportuno irá gerar os empregos por ela propostos.

Destarte, percebe-se que a empresa está dentro do exigido no edital, computando 20 pontos neste quesito, o que de longe merece ser desconsiderada. Assim sendo, deverá ser mantida CLASSIFICADA no certame em tela.

Portanto, é flagrante que as empresas **SILVA E PIRES MÓVEIS LTDA** e **INTEGRAR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA**, cumpriram todas as exigências editalícias, o que por consequência, em relação àquela, a Comissão Permanente de Licitação decide, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao

³ <https://www.formiga.mg.gov.br/formigamg/wp-content/uploads/2022/10/EDITAL-DE-CONCORRENCIA-005-2022.pdf>

⁴ <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197901/%C3%8DNDICES%20DE%20LIQUIDEZ%20E%20ATIVIDADE%20UM%20ESTUDO%20SOBRE%20OS%20INDICADORES%20DE%20LIQUIDEZ%20GERAL%20CORRENTE%20E%20SECA%20SOBRE%20INDICADORES%20DE%20PRAZOS%20M%C3%89DIOS%20DE%20EMPRESAS%20DO%20SETOR%20DE%20MATERIAIS%20B%C3%81SICOS%20LISTADAS%20NA%20B3.pdf?sequence=1&isAllowed=y>



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

instrumento convocatório e, com fundamento no artigo 53, da lei 9.784/1999⁵ bem como no enunciado da Súmula 473⁶ do Egrégio Superior Tribunal Federal, decide rever seus atos os quais a desclassificou, tornando-a **CLASSIFICADA**.

No que tange à empresa **INTEGRAR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA**, deverá ser **MANTIDA CLASSIFICADA** pelas razões já vista durante o certame, bem como pelos fatos e fundamentos aqui expostos.

VII- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa Comissão Permanente de Licitação conhece dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **SILVA E PIRES MOVEIS LTDA** e **MIRELLE CRISTINA RAMOS** bem como a contrarrazão interposta pela empresa **INTEGRAR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA**, referente à Concorrência 005/2022.

Neste sentido, opina, no mérito por, **DAR PROVIMENTO** às razões apresentadas pela empresa **SILVA E PIRES MOVEIS LTDA** bem como às contrarrazões interpostas pela empresa **INTEGRAR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA**, o que por consequência **NEGOU PROVIMENTO** às razões apresentadas pela empresa **MIRELLE CRISTINA RAMOS**.

Destarte, por força do disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 a Comissão Permanente de Licitação encaminha o Processo Licitatório 162/2022, Concorrência 005/2022 para **AUTORIDADE SUPERIOR para que seja proferida a decisão final**.

Leonardo Geraldo Eufrázio

Ludmila Terra Borges

Ana Paula Cunha

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm

⁶ <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Eliana Maria de Souza Moraes

Nathalia Pereira de Jesus

Lucas Pereira da Costa

Viviane Cristina dos Santos

Andreza Cristiane de Souza Fernandes

Lucas Eduardo Pereira

3